

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**KEROLYN DALPRÁ ELIAS**

**A RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL ATRAVÉS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**CURITIBA  
2018**

**KEROLYN DALPRÁ ELIAS**

**A RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL ATRAVÉS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

KEROLYN DALPRÁ ELIAS

### **A RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATRAVÉS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

*“Por isso não desanimamos. Embora exteriormente estejamos a desgastar-nos, interiormente estamos sendo renovados dia após dia, pois os nossos sofrimentos leves e momentâneos estão produzindo para nós uma glória eterna que pesa mais do que todos eles. Assim, fixamos os olhos, não naquilo que se vê, mas no que não se vê, pois o que se vê é transitório, mas o que não se vê é eterno. ”*

2 Coríntios 4:16-18.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 A LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995</b> .....	<b>7</b>
1.1 A LEI DOS JUIZADOS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL .....	7
1.2 O MICROSSISTEMA JURÍDICO .....	9
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 9.099/95</b> .....	<b>10</b>
2.1 ORALIDADE .....	11
2.2 SIMPLICIDADE .....	12
2.3 INFORMALIDADE .....	13
2.4 ECONOMIA PROCESSUAL .....	13
2.5 CELERIDADE .....	15
<b>3 HIPÓTESES LEGAIS DE RECORRIBILIDADE</b> .....	<b>16</b>
3.1 RECURSOS CABÍVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	17
3.2 REQUISITOS DOS RECURSOS .....	18
3.2.1 Juízo de Admissibilidade .....	20
<b>4 O SISTEMA DE SELEÇÃO E FILTRAGEM CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>21</b>
4.1 A MITIGAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	22
4.2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	23
4.3 UMA VERDADEIRA RESTRIÇÃO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO CÍVEL DA LEI Nº 9.099/95 .....	25
4.4 EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL .....	27
<b>5 A PERSPECTIVA PROATIVA DA CORTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO: ADOÇÃO DO SISTEMA DE SELEÇÃO E FILTRAGEM</b> .....	<b>29</b>
5.1 ANÁLISE FAVORÁVEL DA REPERCUSSÃO GERAL .....	31
5.2 A NECESSÁRIA REVISÃO DA POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO CÍVEL DA LEI Nº 9.099/95 .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre a restrição ao acesso ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Extraordinário de decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Para isso, inicialmente trata sobre os procedimentos regidos pela Lei 9.099/95, os princípios que os resguardam, bem como, os recursos a que são submetidos. Subsequente, é abordado sobre o âmbito constitucional do funcionalismo sistemático do Supremo Tribunal Federal, e a forma como os recursos obtém alcance à Corte. Concluindo que sendo guardião da Constituição, o Supremo detém poder de limitar o acesso da jurisdição sendo filtrado os assuntos que tratam de direitos que ferem normas constitucionais, impondo requisitos essenciais.

**Palavras-chave:** Juizados especiais cíveis. Recurso extraordinário. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This article aims to address the restriction of access to the Federal Supreme Court via an Extraordinary Appeal of decisions rendered in the State Court of Special Civil Courts. For this, it initially deals with the procedures governed by Law 9.099/95, the principles that protect them, as well as the way in which they are submitted. Subsequently, it addresses the constitutional scope of the systematic functionalism of the Federal Supreme Court, and the way in which the resources reach the Court. Concluding that as guardian of the Constitution, the Supreme Court has the power to limit access to the jurisdiction by filtering matters that deal with rights that violate constitutional norms, imposing essential requirements.

**Keywords:** Special civil courts. Extraordinary appeal. Access to justice.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho preza por esclarecer sobre a hipótese de recorribilidade ao Supremo Tribunal Federal, por meio de interposição do Recurso Extraordinário em decisões proferidas nos juizados especiais cíveis estaduais.

O Supremo Tribunal Federal estabelece uma longinquidade ao acesso de recorribilidade nos processos que são regidos pela lei n° 9.099/95, trazendo como exceção os capacitados a chegarem à altura de um julgamento do Supremo.

A primeira ação do STF em procedimento eletrônico, em 2007, foi a interposição de um Recurso Extraordinário, instituído pela resolução n° 350/2007. Porém com a Emenda Constitucional n° 45 de 2004 à qual incluiu o §3° no artigo 102 da Constituição Federal, definiu-se que os recursos extraordinários só devem ser admitidos em situações extremamente excepcionais, quando a decisão comprovar que o assunto tratado é de repercussão geral, e dessa forma limitando o acesso via os Juizados Especiais Cíveis à Corte Suprema.

O instituto da repercussão geral está previsto na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF. Segundo o artigo 1.035 do Código de Processo Civil, o Supremo, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele tratada não oferecer repercussão geral – ou seja, não tratar de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (STF).

O Supremo afirma a incapacidade dos juizados em possuírem causas de discussão constitucional, exigindo assim, a comprovação de repercussão geral do assunto abordado no processo.

Uma vez negada a repercussão geral, recursos que tratem sobre a matéria não irão obter seguimento, devendo ser resolvidos nas instâncias de origem. O que remete a discussão sobre uma limitação à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

E é esta a análise que vem à tona, do limite à justiça interposto pela corte julgadora, limitando o acesso via Recurso Extraordinário.

## 1 A LEI N° 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Os Juizados Especiais tiveram sua fundação no Rio Grande do Sul em 1982, por presteza do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, entrando em funcionamento pela primeira vez na Comarca de Rio Grande com o nome de Juizados de Pequenas Causas. Em 26 de setembro de 1995 surge a Lei n°. 9.099, Lei dos Juizados Especiais. (Informações do *site* do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul).

Em seu artigo sobre os recursos nos Juizados Especiais Cíveis, a juíza Ana Pereira de Oliveira, relata sobre o início dos juizados, que tiveram sua criação prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, onde se estabeleceu que as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo receberiam tratamento distinto das demais demandas, em procedimento oral e sumaríssimo.

Em sua essência, o novo diploma legal manteve quase todas as características do diploma anterior. "*As pequenas causas* passaram a chamar-se oficialmente *causas cíveis de menor complexidade*, aumentou-se a competência dos juizados, instituiu-se a execução forçada perante estes e a figura do *juiz leigo*". (DINAMARCO, 2001, p. 23)

Destarte, os Juizados Especiais Cíveis, em conformidade com o artigo 93 da Lei n° 9.099 de 1995, são órgãos da Justiça que têm a competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, orientados pelos critérios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processuais.

### 1.1 A LEI DOS JUIZADOS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

O conceito mais preciso de garantias constitucionais que encontramos na doutrina é aquele desenvolvido por José Afonso da Silva (2000, p. 189), quando diz:



“O conjunto das garantias dos direitos fundamentais forma o sistema de proteção deles, proteção social, proteção política de proteção jurídica. As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou – no caso de violação – a reintegração dos direitos fundamentais. As garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. Estão a serviço dos direitos humanos fundamentais, que, ao contrário, são um fim em si, na medida em que constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios podem ser auferidos sem se utilizar das garantias. Assim, é fácil perceber que tais normas constitucionais de garantia são também direitos – direitos conexos com os direitos fundamentais”.

No Brasil, os artigos 139, II e 370 do Código de Processo Civil determinam, respectivamente, um proceder célere do juiz ao “velar pela rápida solução do litígio” e indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias. ”

O Professor Jailson Araújo (2017), explana nas aulas do curso de extensão sobre o Juizado Especial da Uninter, que o surgimento dos Juizados xgerou a esperança da efetividade processual, tendo em vista o seu projeto de processo célere, eficiente e com resultados aparentemente satisfatórios para as partes processuais.

Possuindo sua legislação própria, os juizados têm seu procedimento diferenciado dos demais processuais do direito, a lei nº 9.099 de 1995 traz um viés novo para o acesso à justiça.

Segundo o Professor Moacyr Amaral dos Santos (2011, p. 104), em obra atualizada pela Professora Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen: Recurso, é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão pela mesma autoridade judiciária ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação.

Nas palavras dos Professores Dinamarco, Grinover e Cintra (2012):

A fim de que eventuais erros dos juízes possam ser corrigidos e também para atender à natural inconformidade da parte vencida diante de julgamentos desfavoráveis, os ordenamentos jurídicos modernos consagram o princípio do duplo grau de jurisdição: o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário. Para que isso ocorra é preciso que existam órgãos superiores e órgãos inferiores a exercer a jurisdição.

A garantia de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal determina que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O Supremo Tribunal Federal definiu que os recursos extraordinários contra decisões de juizados especiais cíveis estaduais só devem ser admitidos em situações extremamente excepcionais, exigindo a comprovação do requisito de repercussão geral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem.

O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, afirma que o STF deve assumir a função de Corte Constitucional abandonando a função de Corte de Revisão (MENDES, Gilmar Ferreira, 1991, p. 69).

Será feito na sequencia uma breve análise dos procedimentos do juizado especial cível, concentrando na hipótese de recorribilidade via interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

## 1.2 O MICROSSISTEMA JURÍDICO

Na versão clássica, sistema é a unidade, sob uma ideia, de conhecimentos diversos ou, noutras palavras, a ordenação de várias realidades em função de pontos de vista unitários. Assim, o que sobressai no conceito de sistema é a existência de um princípio unificador. Nesse raciocínio, somente pode-se dizer haver um microssistema dos Juizados Especiais por se vislumbrar, em um prisma aglutinador, uma programação constitucional donde derivam princípios gerais que conferem coesão aos diplomas que se pretende entrelaçar. (DONIZETTI, Elpídio 2010).

Entende-se como microssistema o conjunto de normas, princípios e regras que regulamentam de forma minuciosa e exaustiva determinadas matérias, incluindo normas de direito material e processual, abrangendo diversas áreas do direito, tanto o público como o privado, visando tutelar as minorias, que de certa forma são considerados mais frágeis e sucessíveis a não terem seus direitos respeitados. “Tal

processo é denominado de fragmentação do direito infraconstitucional, simbolizando a coexistência de diversos subsistemas jurídicos que se põem junto ao Código Civil; o qual já não exerce o papel patriarcal de proeminência normativa, que outrora desempenhara.” (SIMÕES, 2013).

Os Juizados Especiais, pois, orientam-se para a realização de uma justiça coexistencial, fundamentada na ideia de conciliação. O caráter distintivo dessa formulação está no fato de que o que se planeja é um meio de composição dos conflitos que considera a totalidade da situação na qual o evento contencioso está inserto: uma justiça realizada pelos próprios atores envolvidos na controvérsia, voltada à preservação do relacionamento entre esses sujeitos, que, a par de se pretender duradouro, apresenta pequenos hiatos de continuidade. Solucionar a tensão, sem exasperá-la – essa é a nota essencial da justiça coexistencial (DONIZETTI, Elpídio 2010).

Outrossim, a legislação regente dos Juizados Especiais ajusta-se na direção de uma diferenciada concepção do aparato judicial e do próprio processo, reestruturados por princípios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 98, I, Constituição Federal).

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEI N° 9.099/95**

O artigo 4º da dita Constituição elenca como princípios internacionais a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados e a defesa da paz, entre outros. Muitos princípios judiciais processuais podem ser encontrados no artigo 5º como o da igualdade (I), o do devido processo legal (LIV) e o do acesso à justiça (XXXV). Porém em outros artigos da Carta de Princípios estes também podem ser encontrados; é exemplo o princípio da independência (artigos 2º e 95 da Constituição Federal), o da motivação e da publicidade (artigo 93 da Constituição Federal) (TORRES NETO, José Lourenço, 2011).

Acrescenta José Lourenço Torres Neto (2011) sobre a Lei nº 9.099/95 nem precisar buscar aperfeiçoamento com a eficácia de sua finalidade. Pois, seu texto inclui, mesmo que sucintamente e a exemplo da Constituição federal, um elenco de seus princípios basilares. O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 afirma que o microsistema dos Juizados Especiais, hipertrofiado que está na prática atual, é informado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e da conciliação que adiante se passa a discorrer.

O Tribunal tem entendido da seguinte maneira:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES, CONTUDO, NÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA UNA, O QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVA SUFICIENTE DO ACORDO, DO DEPÓSITO JUDICIAL, DO VALOR TRANSACIONADO, DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO E DA ANUÊNCIA DO BANCO DEMANDADO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO PARA HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. ” Vale lembrar **que em sede de juizados especiais o processo busca, sempre que possível, a conciliação ou a transação e orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, portanto, é a hipótese presente nestes autos. Demais disso, corroborando os mencionados critérios a jurisprudência já pacificou que: "Não se exige, para sua validade, que a transação celebrada por petição assinada por advogados, com poderes para transigir, seja reduzida a 'termo nos autos' [...]." (Colégio Recursal de Recife/PE - RI 03942/2009 – 8ª TR – Rel: Odilon de Oliveira Neto – Data Jul: 02.12.2009. (Grifei)

## 2.1 ORALIDADE

O postulado do princípio da oralidade significa que na prática dos atos processuais deve prevalecer a comunicação oral, embora possam estes atos ser reduzidos a escrito (TORRES NETO, José Lourenço, 2011).

Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2010, p. 82-84) tratam a oralidade como um princípio otimizador da eficiência do processo.

Nos juizados especiais, a oralidade, além de ser um princípio, se caracteriza também como um critério, uma vez que o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado, e a defesa pode ser feita também pela forma oral, bem como a instauração da execução mediante pedido oral, o mandato verbal, entre outros atos presentes nestes juizados.

Além do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 que elenca os princípios norteadores dos Juizados Especiais são exemplos da aplicação prática do princípio da oralidade o que está disposto no artigo 62, no artigo 77 e seu §3º, e no artigo 83, §1º.

## 2.2 SIMPLICIDADE

O princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade. Contudo, apesar de parte da doutrina defender que este princípio é apenas desdobramento de outros, não se pode imaginar que o legislador tenha se valido de palavras inúteis, ou seja, se este acrescentou tal princípio no âmbito dos juizados, não foi em vão.

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente. Como diz o dicionário Aurélio, simplicidade é a “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo” (FERREIRA, 2004, p. 1848).

Então, devem as causas acerca dos procedimentos dos juizados especiais serem de menor complexidade, ou seja, simples, para que não se exija a complexidade tal qual ocorre no procedimento comum. Contudo, isso não quer dizer que as causas em um juizado especial às vezes devam prescindir, por exemplo, de uma perícia. Até também uma perícia pode ser simples, ou mesmo simplificar um processo.

## 2.3 INFORMALIDADE

A respeito do princípio da informalidade, José Lourenço Torres Neto (2011) colaciona o seguinte:

Por este princípio, prega-se o desapego às formas processuais rígidas, despropositadamente solenizadas, inúteis até. Maior importância ganha quando se constata que aquele que acessa o Juizado Especial pode, em alguns casos, comparecer desacompanhado de advogado, motivo pelo qual o cerimonial que inibe as partes deve ser afastado. Todo formalismo, pois, que se divorcia da realidade e de seu compromisso prático deve ser evitado. Tal princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. Assim, tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados.

Desde o início do século XX, Guiuseppe Chiovenda (1945) falava que “o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito”. Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

Através do rito imposto, qual seja, o sumaríssimo, pela Lei especial (lei nº 9.099/95), é importante observar-se a aplicação de tal princípio, na medida em que o resultado do processo dependerá do andamento dos atos praticados durante o mesmo, ou seja, se estes atos forem lentos, burocráticos, ou ainda se não forem aproveitados entre si, podem atrasar o resultado final do processo, frustrando, assim, a necessidade e a expectativa da parte interessada.

Essa informalidade, contudo, não deve servir de pretexto para a supressão das garantias individuais do cidadão, que ostentam dignidade constitucional.

## 2.4 ECONOMIA PROCESSUAL

Ada Pellegrine Grinover (*in* CINTRA, 2006, p. 79), informa que o princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.

O objetivo dos juizados é reduzir o processo em mínimos atos processuais, para alcançar resultados mais rápidos que auxiliem no funcionamento judiciário. (TORRES NETO, José Lourenço, 2011).

Os julgados do Colegiado Recursal em Recife/PE têm se vinculado também a esse princípio para fundamentar decisões que buscam conceder resultados, muitas vezes postergados por partes inescrupulosas, como se vê no exemplo a seguir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES, CONTUDO, NÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA UNA, O QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVA SUFICIENTE DO ACORDO, DO DEPÓSITO JUDICIAL, DO VALOR TRANSACIONADO, DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO E DA ANUÊNCIA DO BANCO DEMANDADO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO PARA HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. Cuida-se de recurso que se insurge contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com supedâneo no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. [...]. Não custa repisar que, *in casu*, quando da prolação da sentença extintiva já havia nos autos requerimento de ambas as partes dando ciência da transação efetivada, bem como, do conseqüente requerimento de liberação de alvará, com o que o Banco demandado expressou sua anuência. **Vale lembrar que em sede de juizados especiais o processo busca, sempre que possível, a conciliação ou a transação e orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade**, portanto, é a hipótese presente nestes autos. Demais disso, corroborando os mencionados critérios a jurisprudência já pacificou que: "Não se exige, para sua validade, que a transação celebrada por petição assinada por advogados, com poderes para transigir, seja reduzida a 'termo nos autos". (RT 511/139). No mesmo sentido: RJTJESP 131/126. [...]" (Colégio Recursal de Recife/PE - RI 03942/2009 – 8ª TR – Rel: Odilon Oliveira Neto – Data Jul: 02.09. 2009..) (Grifei)

## 2.5 CELERIDADE

Tal princípio visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, ou seja, o de prestar rapidamente a ministração da justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios (TORRES NETO, José Lourenço, 2011).

Por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º na Constituição Federal de 1988, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Embora ambígua ou indeterminada a certa significação para a palavra razoável, com certeza o texto quer dizer que o processo deve ser o mais rápido possível.

José Lourenço Torres Neto (2011) ainda descreve que:

“A importância de tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda pode ser dimensionada pelo fato de que ele passou a ser foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, vindo a tornar-se, então, **um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, e não apenas os juizados especializados. O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica.** O que se pretende é maior celeridade. **Esse princípio está completamente ligado à razão de ser dos juizados especiais,** que foram criados, diante da problemática situação da justiça comum, vivenciada pela sociedade nos anos 70/80, como se sabe. Ou seja, se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser.” (Grifei)

Não há dúvidas da importância destes princípios específicos dos Juizados Especiais. Na verdade, sem eles os Juizados Especiais não teriam razão de ser, pois seriam uma hipertrofia desnecessária ao sistema jurídico. Estes princípios podem ser por alguns enfatizados e por outros esquecidos. Certamente eles se confrontarão nas óticas de cada parte litigante, mas são eles mesmos que fornecem substância aos sistemas jurídicos e contribuem na análise dos fatos sociais e na tarefa de interpretação, razão pela qual sempre fundamentarão os estudos do direito e direcionarão seus agentes na direção da justiça mesmo naquelas causas



consideradas por muitos como insignificantes, mas que para quem sofreu a perda, qualquer perda, neles encontrarão uma esperança.

### 3 HIPÓTESES LEGAIS DE RECORRIBILIDADE

Os juizados especiais cíveis, são responsáveis pelas causas de menor complexidade, buscando acordo entre as partes de forma simples, sem despesas e com rapidez. No artigo 3º da Lei nº 9.099/95 dispõe que é possível a atuação sem advogado em causas de até 20 salários mínimos, e até 40 salários mínimos, com advogado. Sendo o valor máximo possível para a ação poder tramitar no juizado.

Marco Antonio Inácio do Amaral (2013) esclareceu sobre os procedimentos recursais no âmbito dos juizados especiais cíveis da seguinte maneira:

Numa rápida leitura dos artigos 14 a 40 da Lei 9.099/95 já se é possível conhecer um pouco do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, destacando-se nestes dispositivos o pedido, a resposta do réu e consequências da inércia, as audiências de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e a sentença. Como se pode ver, de forma muito rápida e singela, o legislador contemplou todos os elementos do processo moderno: Jurisdição, Ação, Defesa e Processo, ou seja, pedido (ação, arts. 14-19), defesa (resposta ou contestação, arts. 20, 30-31), jurisdição (decisão, arts. 38-40) e processo (atos e procedimentos tendentes à resposta jurisdicional, arts. 14-40). Destarte, o sistema recursal num ambiente tão célere e simples (art. 2º, Lei 9.099/95), não haveria de se destoar desses princípios informadores, destacando-se a presença pessoal do juiz togado, obrigatoriamente exigível somente no momento da homologação da sentença (art. 40), sem olvidar, obviamente, que o juiz titular exerce a supervisão durante todo o tramitar do processo nos Juizados Especiais, mas sua presença física e para falar nos autos somente será obrigatória no momento da homologação da proposta de sentença pelo juiz leigo ou quando instado pelas partes a se manifestar, durante a instrução do processo, como por exemplo, algum pedido de liminar ou intimação de testemunha. Na primeira instância não há, portanto, previsão legal para nenhum recurso.

A juíza Ana Maria Pereira de Oliveira (1998) em seu artigo sobre Recursos nos Juizados Especiais, explana o assunto da seguinte forma:

A forma como os recursos contra as decisões dos Juizados Especiais se opera, teve, assim, suas linhas gerais traçadas na constituição, que dispôs que seu julgamento caberia a turmas de juízes de 1º grau. Com isso, foi possível conciliar o reexame das decisões dos Juizados Especiais, com a celeridade do procedimento neles instaurado, permitindo, ainda, a

descentralização da justiça, já que as Turmas Recursais também funcionam no interior do Estado. Em consequência desse princípio, há a concentração dos atos processuais em audiência, o que ensejou o cabimento de um único tipo de recurso, equivalente à apelação, que está previsto no artigo 41 do citado diploma legal. Além desse recurso, que não foi nominado, provavelmente para evitar comparações com a apelação do Código de Processo Civil, existe a previsão legal de embargos de declaração (artigo 48 da Lei nº 9.099/95), que não são tidas, à unanimidade, como recurso, sendo, para alguns, um incidente de complementação do julgamento.

O recurso inominado previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95 é cabível contra as sentenças, excetuadas as homologatórias de acordo ou de laudo arbitral, que são irrecorríveis

Ainda nas palavras da juíza Ana Maria Pereira de Oliveira (1998):

Em caso de provimento parcial do recurso, não é de se aplicar o disposto no artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95, já que o recorrente não restou integralmente vencido, obtendo algum êxito através da via recursal. Na hipótese de julgamento não unânime pelas Turmas Recursais, são incabíveis embargos infringentes, recurso que contraria o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais, além do que, não há razão para que se exija unanimidade em todas as decisões colegiadas do Poder Judiciário. No que diz respeito ao recurso especial, sua interposição, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, só é admissível, quando a decisão recorrida for preferida em única ou última instância, por Tribunais, e, não constituindo as Turmas Recursais, um Tribunal, não é o mesmo cabível nas causas que tramitam nos Juizados Especiais. Quanto ao recurso extraordinário, recurso em notoriedade neste trabalho, o objetivo é preservar a ordem constitucional, tem sido admitida sua interposição contra decisões preferidas pelas Turmas Recursais, pois não se poderia deixar de submeter ao STF, questões em que houvesse a possibilidade de violação da norma constitucional, e, ao contrário do que acontece com o recurso especial, o legislador constituinte não especificou qual o órgão responsável pelas decisões que seriam objeto de recurso extraordinário, pelo que, podem ser elas oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Fica a análise se dos meios de recorrer ao juizado especial cível, ocorre a inviolabilidade ao princípio do duplo grau de jurisdição, que será visto na sequência.

### 3.1 RECURSOS CABÍVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A lei nº 9.099/95, prevê no âmbito do primeiro grau de jurisdição, a atuação de uma turma ou colégio recursal integrado por magistrados reformando sentenças, via Recurso Inominado, para que não houvesse confusões com a apelação do Procedimento Cível. E desta forma, aumentando a distância do alcance ao tribunal nos processos do Juizado Especial.

Marco Antonio Inácio do Amaral (2013) dispõe sobre recursos nos juizados:

A Lei 9099/95 prestigiou o princípio da oralidade na tónica do processo dos Juizados Especial, deduzindo a concentração dos atos processuais em audiência. Como tal, em primeira instância, há apenas um único Recurso previsto na citada lei, art. 41, sem nominá-lo especificamente, recebendo o batismo pela doutrina de "Recurso Inominado". Propositadamente, a lei o fez para evitar naturais comparações com a apelação do Código de Processo Civil. Há também a previsão legal dos Embargos de declaração (art.48), que não são tidos pela doutrina, à unanimidade, como recurso, pois *a priori* seria apenas um incidente de complementação do julgado. Isso se deve porque, via de regra, somente haverá pronunciamento oficial pelo Estado-juiz no momento em que receber os autos para homologar a proposta de sentença lançada pelo juiz leigo, após o encerramento da fase postulatória e instrutória, não havendo necessidade, portanto, de previsão recursal antes do pronunciamento do juiz togado. (Grifei)

Contra decisão proferida no recurso inominado não cabe recurso especial, porque o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige que a decisão recorrida seja originária de tribunal, e, as referias turmas e colégios recursais não ostentam essa virtude.

Tratando-se de Agravo de Instrumento, Joel Dias Figueira Júnior (2007) defende a admissibilidade excepcional do agravo de instrumento na hipótese de a decisão interlocutória tratar sobre o mérito, em casos de tutelas de urgência (concessiva ou denegatória) e a decisão puder causar prejuízo à parte interessada, face ao decurso do tempo, ou na hipótese de negativa de processamento de recurso ou meio de impugnação. Erick Linhares (LINHARES, Erick, 2007), por sua vez, entende o não cabimento da interposição de agravo de instrumento, face a falta de previsão legal, salvo nas hipóteses de denegação de recurso extraordinário

### 3.2 REQUISITOS DOS RECURSOS

Inicialmente, nos juizados especiais cíveis, o Recurso Inominado é bastante utilizado, com disposição de suas regras nos artigos 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, estabelece seu direcionamento ao próprio juizado, pelas turmas responsáveis pelo seu julgamento; sendo necessária a representação por advogado no recurso; tem prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença para sua interposição e exige preparo. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo ser deferido o efeito suspensivo para evitar dano irreparável a parte. (Artigo 42 da Lei nº 9.099/95)

Tratando-se do Recurso Extraordinário, este, é cabível às decisões que contrariem dispositivo da Constituição Federal Brasileira; que declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; que julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, ou julgue válida lei local contestada em face de lei federal, conforme dispões o artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Atualmente, o Recurso Extraordinário exige um preparo para sua interposição de um alto valor econômico.

Araken de Assis (2016, p. 832) ao tratar sobre a origem da repercussão geral com base no direito americano, explana o assunto nos seguintes termos:

A principal via de provocação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, atualmente, avulta no *writ of certiorari*. Tal remédio conviveu, durante largo período, com o *writ of arpeal*, nova designação do *writ of error* decorrendo do *Judiciary Act* de 1925. O *Supreme Court Selections Act*, de 1988, na prática eliminou o *appeal* como meio de revisão de provimentos interlocutórios e injunções em procedimentos específicos. Em princípio, o conhecimento do *writ of appeal*, quando cabível, mostrava-se obrigatório para a Suprema Corte. Já o conhecimento do *writ of certiorari*, consoante a célebre *Rule 19* (hoje *Rule 17*), “*is not a matter of right, but of sound judicial discretion, and will be granted only where there are special and important reasons therefor*”. Em outras palavras, o recorrendo (chamado de *plaintiff* ou de *petitioner*) não tem o direito de apelar à Suprema Corte, “*but, He or she does have the privilege of petitioning the highest bench in the land to Grant of certiorari*”. O reconhecimento da transcendência da questão dependerá do voto de no mínimo quatro ministros (a Suprema Corte tem nova integrantes) deferindo a *petition* e assim, o caso chegará a julgamento plenário. O mecanismo permite ao tribunal selecionar os casos de grande significado para a Nação e, ao mesmo tempo, limita o número de processos julgados pelo tribunal em casa ano judiciário. Logrou substancial sucesso e persuadiu os mais exigentes da excelência do mecanismo.

Conforme dispõe o artigo 1.034 do Código de Processo Civil, é competente para julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 45 de 2004, foi criado o §3° ao artigo 102 da CF, exigindo que seja demonstrada a repercussão geral no assunto recorrido via Recurso Extraordinário para que seja julgado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

### 3.2.1 Juízo de Admissibilidade

O juízo de admissibilidade tanto dos recursos extraordinários quanto também dos recursos especiais direcionados aos superiores tribunais é realizado por meio de uma decisão, não de uma sentença ou acórdão, de regra proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça (artigo 1.029 do Código de Processo Civil e artigo 270 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), que tem como objetivo a análise dos pressupostos processuais e de eventuais óbices sumulares dos recursos especiais e extraordinários. No Tribunal de Justiça do Paraná houve a delegação desta atividade ao 1º Vice-Presidente (Decreto Judiciário 017 – Departamento da Magistratura).

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (2007, p. 123), trata sobre o tema no artigo “A conhecida, porém ignorada, distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito nos recursos especial e extraordinário. ”, no qual distingue que a decisão que conhece ou não conhece do recurso situa-se no âmbito do juízo de admissibilidade, ao passo que a decisão que lhe dá provimento ou nega provimento está ancorada no juízo de mérito.

Em trecho que padece de destaque, narra no seguinte sentido:

Evidente é a correlação entre ação e recurso. Assim como há, para viabilizar a análise do mérito de uma ação, a necessidade da presença de certos requisitos (pressupostos processuais e condições da ação), fenômeno idêntico ocorre com os recursos, que também devem observar algumas condições para permitir a apreciação da pretensão recursal.

Na mesma oportunidade, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, cita Teresa Arruda Wambier, ao passo da explanação teórica para exemplificar e explicar como ocorre essa distinção comparando da seguinte maneira:

Sem medo de errar, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo que há entre os pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide (que são,

especificamente os pressupostos processuais e as condições da ação) e o mérito da ação, e as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso.

Pode-se entender da forma que o juízo de admissibilidade encerra uma atividade preliminar ao juízo de mérito.

Diante do exposto, se faz necessário esclarecer ainda, que não há necessariamente coincidência entre o mérito da causa e o mérito do recurso. O recurso é instrumento de impugnação voltado contra uma decisão que pode ou não coincidir com o mérito da causa.

#### **4 O SISTEMA DE SELEÇÃO E FILTRAGEM CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Visto o artigo 102, §3º da Constituição Federal que estabelece sobre a filtragem que o Supremo Tribunal Federal realiza para o recebimento de Recurso Extraordinário, exigindo como pressuposto essencial a repercussão geral do assunto recorrido, cumulado com o artigo 1.035 do Código de Processo Civil, evidencia que a decisão de conhecimento ou não do recurso, após analisado se enquadra como assunto de repercussão geral, é irrecorrível. Sendo assim, da decisão que não conhecer do recurso extraordinário, não há recurso cabível.

O instituto da repercussão geral está previsto na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF. Segundo o artigo 1.035 do Código de Processo Civil, o Supremo, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele tratada não oferecer repercussão geral – ou seja, não tratar de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (Informação do site do Supremo Tribunal Federal)

Para a análise da Repercussão Geral, é levada em conta a relevância jurídica, política, social ou econômica, basta a demonstração de um destes aspectos para que comprove.

Se reconhecida a existência de repercussão geral, daí então, a Corte passa para a análise do mérito da questão do recurso, e a decisão proveniente, será então aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

Essa exigibilidade de repercussão geral é o método processual que possibilita o Supremo Tribunal Federal realizar a filtragem dos processos que serão analisados, resultando na diminuição do número de processos encaminhados a Corte, selecionando assim, apenas os recursos com assuntos que tenham uma importância para toda a sociedade, excluindo a individualidade de um caso.

Nesse sentido, coloca Arruda Alvim (2005):

[...] o STF, se delimitada a sua função ao exame das questões constitucionais, por ele havidas como representativas de repercussão geral [...] virá a desempenhar mais acuradamente a sua função de tribunal de cúpula, de toda a Justiça brasileira, no que diz respeito à sua competência constitucional. [...] a repercussão geral é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do tribunal é injustificável (ALVIM, 2005, p. 86).

Assim, o Tribunal deve examinar a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Estabelece a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

#### 4.1. A MITIGAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conceituando preliminarmente o duplo grau de jurisdição, é o de que este princípio constitucional possibilita a revisão de uma decisão por um tribunal superior, formado por juízes mais experientes e em regra de forma colegiada.

Esse nível superior justifica-se pela garantia de revisão de decisões erradas, com falhas ou injustas.

Descreve da seguinte maneira Cassio Scarpinella Bueno:

Cabe entender o duplo grau de jurisdição como modelo que garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso. Por “revisibilidade ampla” deve ser entendida a oportunidade de tudo aquilo que

levou o órgão *a quo* a proferir uma decisão e ser contrastado pelo magistrado *ad quem*, inclusive o que se relaciona com o aspecto probatório. “(BUENO, Cassio, p. 49, 2016)

Somado a este conceito, Fredie Didier Jr. trata sobre a discussão de que se trata de princípio constitucional ou de princípio infraconstitucional o duplo grau de jurisdição (p. 90, 2016), afinal, a sua previsão não é expressa na legislação.

O artigo 41, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, criou um órgão julgador, denominado Turma Recursal, que tem a competência de analisar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juízes que atuam nos juizados, entre outras atribuições. Cada Turma Recursal é formada por três Juízes togados de 1ª instância, titulares de Juizados, não havendo entre eles e o Juiz *a quo* nenhuma diferença de experiência e conhecimento.

Desta forma, surge a problemática do exame, pelos Juízes das Turmas Recursais, dos fatos narrados pelas partes em audiência ao Juiz prolator da sentença. Com efeito, a distância dos componentes das Turmas das partes dificulta em muito o ato de julgar nessa instância. O princípio da identidade física do Juiz, desse modo, não é respeitado.

Com a filtragem que é feita para o acolhimento de um Recurso Extraordinário, acaba sendo relativizado o direito de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário está com disposição no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim como preconiza o artigo supra, “o recurso extraordinário é interposto diretamente ao presidente ou vice-presidente do tribunal competente, em petições distintas com exposição fática e de direito, o cabimento do recurso interposto, bem como as razões do pedido de reformar ou invalidar a decisão recorrida”.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi que acrescentou o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal, passando a exigir que o recorrente demonstre no



recurso extraordinário a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Para compreender como repercussão geral, é necessário que fique demonstrada a relevância e a transcendência do assunto, sendo assim, relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e transcender o interesse subjetivo das partes do caso concreto. Tratando do assunto, Marinoni e Mitidiero manifestam-se da seguinte forma (MARINONI e MITIDIEIRO, 2008):

Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).

A repercussão geral é “presumida”, portanto necessita de um quórum qualificado para conhecer a não existência de tal repercussão, conhecimento que só pode ser feito pela Suprema Corte. Sendo atestada a não existência da repercussão geral, todos os recursos de matéria idêntica serão indeferidos liminarmente, ou seja, valerá como acórdão para os casos idênticos.

Colaciona nesse sentido o eminente processualista jurista Carneiro (2008, p. 41), ao salientar em sua obra acerca desse tema, senão vejamos:

Importante sublinhar que, negada pelo plenário a repercussão geral, ‘a decisão valerá para todos os recursos sobre a matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal’ (art. 543-A, § 5º); e, para tanto, ‘a súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão’ (art. 543-A, § 7º) [...] ou seja, valerá como acórdão para os casos idênticos pendentes de julgamentos no próprio STF, considerando-se automaticamente inadmitidos os Recursos Extraordinários pendentes do exame de admissibilidade nos Tribunais de origem (art. 543-B, § 2º RISTF) (CARNEIRO, 2008, p. 41).

O princípio da celeridade é o que embasa a aplicação do filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários, haja vista que se objetiva com um julgamento em massa de Recursos, por meio do qual se vê o princípio processual sendo efetivado no nosso judiciário. Pois processos que teriam de ser julgados um por um, cada um

com um entendimento são julgados mais rapidamente de acordo com a manifestação da corte.

Para aceitação do recurso, além do requisito essencial da repercussão geral, é submetido a preencher pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Entre os pressupostos objetivos – também conhecidos como intrínsecos – está o cabimento e adequação, a tempestividade, a regularidade procedimental, na qual se inclui o preparo, a motivação, o pedido de nova decisão e o contraditório e por fim, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, por exemplo a deserção, a desistência, a renúncia ou uma transação do objeto litigioso do processo.

Tratando dos pressupostos subjetivos – também chamados de extrínsecos – está a legitimidade, acolhendo a parte, o Ministério Público ou um terceiro interessado, e o interesse decorrente do “fato objetivo da sucumbência” ou a frustração de uma expectativa entre o que foi pedido e o que foi concedido no processo.

#### 4.3. UMA VERDADEIRA RESTRIÇÃO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO CÍVEL DA LEI N° 9.099/95

Somado a todo o exposto, acrescenta-se o que expõe Braulio Vitor da Silva Fernandes (2008) em seu artigo sobre O princípio do duplo grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais cíveis:

A filtragem constitucional do Supremo Tribunal Federal, a limitação ao duplo grau de jurisdição interposta aos juizados especiais cíveis, denota-se em primeiro lugar, que as Turmas Recursais deveriam ser compostas por Juízes de Segunda Instância, como na Justiça Comum, que não acumulassem essa função com a de julgar causas na primeira instância, acabando assim com o problema de falta de tempo para a apreciação dos recursos e com a situação incômoda dos Juízes *ad quem* de ter analisar sentenças proferidas por seus pares de mesma hierarquia, tão experientes e conhecedores do direito quanto eles. Em segundo lugar, impõe-se, a fim de que, ao mesmo tempo, o princípio da celeridade e da identidade física do juiz sejam respeitados, que se vede aos Juízes das Turmas Recursais o conhecimento dos fatos trazidos ao processo e levados em consideração pelo Juízo monocrático, incumbindo-lhes apenas analisar a aplicação do direito ao caso concreto.

Assim, valorizar-se-ia o julgamento de primeira instância, impedindo que esse momento seja apenas uma fase de um processo que se resolveria apenas em sede recursal. Ademais, dar-se-ia a devida importância à colheita oral de provas, atributo tão singular do procedimento sumaríssimo.

Na sequência, está exposta, uma recente decisão que traz a tona todo o conteúdo explanado, um ilustre exemplo jurisprudencial do julgamento dos Recursos Extraordinários no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. **Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.** 3. **À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.** (STF - RG ARE: 836819 SP - SÃO PAULO 4004242-29.2013.8.26.0405, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-058 25-03-2015) (Grifei)

No contexto do estado democrático de direito, do estado constitucional e da democracia deliberativa pode ser, como afirmam diversos pensadores, que o Judiciário não detenha mais o monopólio sobre “a palavra final” em relação à interpretação da Constituição. Mas disso não se autoriza afirmar o Judiciário não possua qualquer papel. O Supremo Tribunal Federal faz a sua parte, limitando o acesso, e quando permitido, torna-se o ponto final das demandas.

Abre-se espaço para um comentário sobre a Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe da seguinte redação: *“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”*

Trata-se a presente súmula de uma evidente limitação de acesso à justiça ao âmbito dos juizados especiais, ao momento que impossibilita o trâmite no grau recursal do Superior Tribunal de Justiça – o qual realiza a análise dos recursos especiais – limitando o direito recursal, vez que apenas resta aos insatisfeitos pelas decisões proferidas pelo órgão de segundo grau, interpor o recurso extraordinário, desde que preenchidos os requisitos já narrados anteriormente.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, estabelece que o Recurso Especial poderá ser interposto contra decisões de última instância dos tribunais dos estados e não faz qualquer exceção aos Juizados Especiais. A supressão de instância imposta por esta súmula é, portanto, inconstitucional.

Resta manter a esperança de que o entendimento da súmula 203 não seja aplicado também ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois acaso seja decidido pelo não cabimento de recurso extraordinário contra as decisões proferidas pelos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais, as decisões seriam definitivas.

#### 4.4 EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL

O Instituto da Repercussão Geral veio substituir a arguição de relevância da questão federal como condição para o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Contudo, essa experiência não deu o resultado prático esperado. Por isso, a EC nº 45, de 8-12-2004, introduziu o § 3º ao art. 102 da CF nos seguintes termos:

“§ 3º No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de 2/3 dos seus membros”.

Verifica-se desse texto constitucional que a Repercussão Geral constitui um requisito indispensável para o conhecimento do Recurso Extraordinário, uma forma de minimizar o congestionamento de processos naquela Alta Corte de Justiça no País. O Código de Processo Civil, também impõe como condição do conhecimento do Recurso Extraordinário a prévia demonstração pelo Recorrente da existência de repercussão geral da questão constitucional versada, sob pena de indeferimento por decisão irrecorrível (art. 1.035 e parágrafos).

Sobre os efeitos vinculantes da decisão proferida no Recurso Extraordinário com o reconhecimento da existência da Repercussão Geral a citada lei é silente.

O texto constitucional, por sua vez, só se refere a eficácia contra todos e efeito vinculante relativo aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal em se tratando de decisões definitivas de mérito proferidas na ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC – e na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (art. 102, § 2º da CF). No mesmo sentido dispõe o parágrafo único, do art. 28 da Lei nº 9.868/99.

Embora omissa, tanto na Constituição, quanto na Lei nº 9.868/99 não há dúvida de que a decisão proferida no Recurso Extraordinário com reconhecimento de Repercussão Geral vincula os demais órgãos do Judiciário, independentemente da existência ou não de Súmula Vinculante a respeito. A natureza vinculativa dessa decisão resulta implícita da própria técnica de seleção dos temas constitucionais que devam ser examinadas pela Corte Suprema. É o que Luiz Guilherme Marinoni denomina de “efeito pan-processual, no sentido que se espraia para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência” (2007). Tecnicamente a inconstitucionalidade pronunciada no controle difuso somente surtirá efeito erga omnes a partir da suspensão dos efeitos da norma atingida por Resolução do Senado Federal (art. 52, X da CF).

## 5 A PERSPECTIVA PROATIVA DA CORTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO: ADOÇÃO DO SISTEMA DE SELEÇÃO E FILTRAGEM

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe sobre o direito de todo cidadão buscar o poder judiciário para resolução de seus conflitos, quanto sofrem lesão ou ameaça ao seu direito.

Conflitante ao artigo supra, o artigo 1.035 do Código de Processo Civil, limita o reconhecimento do recurso extraordinário à demonstração da repercussão geral no assunto tratado para que se realiza o julgamento do recurso.

Cassio Scarpinella Bueno (p. 713, 2016) descreve a repercussão geral da seguinte forma:

O art. 1.035 disciplina como deve ser feita a demonstração da repercussão geral do recurso extraordinário, verdadeiro requisito de admissibilidade específico daquela espécie recursal. Requisito este que só pode ser examinado privativamente pelo STF, o qual só poderá negar seguimento ao recurso, por esse fundamento, por decisão de dois terços de seus membros, isto é, pelo entendimento de oito Ministros (art. 102, §3º, da CF). A repercussão geral, deve ser compreendida como um *plus* a atestar, concretamente, a potencialidade de as alegações de violação à CF ultrapassarem os limites subjetivos do processo, passando a interessar, por isso mesmo, a um número indeterminado de pessoas e recomendar (na verdade, a exigir) a manifestação do STF, tomando partido sobre a questão constitucional.

Vale ressaltar, que se reconhecida a repercussão geral, resulta na suspensão do processo (artigo 1.035, §5º, CPC). Caso existam processos sobrestados, que versem a mesma matéria, terão seu seguimento negado caso o assunto seja declarado com a ausência da repercussão geral (§6º, 1035, CPC) pela incidência de julgamento de casos repetitivos.

E o prazo para julgamento após reconhecida a repercussão geral, é de no máximo um ano, tendo preferência sobre os demais processos, com exceção do *habeas corpus*, conforme o §9º do artigo 1.035 do CPC.

A decisão que versa sobre a repercussão geral, deve ser sempre divulgada em ata pelo Diário Oficial, com sua equiparação e acórdão (artigo 1.035, §11º).

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à justiça, na medida em que desburocratizaram os procedimentos e reduziram os custos da ação judicial. Sobre a barreira dos custos judiciais para propositura de uma ação de reduzido valor econômico, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.19) observam que:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar-se a demanda uma futilidade.

Quanto à competência dos Juizados Especial Cível, o entendimento majoritário que prevaleceu sobre o tema foi no sentido de que a utilização dos juizados fica a critério do autor, que pode optar pelos juizados especiais ou pela vara cível comum (VALE, Ana Luiza Sawaya de Castro Pereira do., 2014)

A população, normalmente de baixa renda, opta pelo juizado pela esperança de celeridade para a solução de problemas, mas se depara com diversos impedimentos, por vezes, processualistas.

Ocorre a aplicação da chamada jurisprudência defensiva, por meio da qual se criam requisitos recursais não previstos na Constituição ou nas leis, vale transcrever as seguintes considerações de José Miguel Medina:

Os tribunais superiores têm a grande função de apontar o rumo correto a ser seguido na interpretação e aplicação da Constituição e da lei federal. Devem, pois, ser tomados como exemplos do cuidado com que a norma jurídica deve ser interpretada e aplicada. A criação de requisitos recursais à margem da lei definitivamente não corresponde ao papel que deve ser desempenhado pelos tribunais. Esse, a meu ver, é o maior problema da jurisprudência defensiva. Os tribunais — e, no que respeita ao tema, especialmente os tribunais superiores — devem atuar com retidão, ao aplicar a lei. A criação de “entraves e pretextos” não previstos na norma jurídica “para impedir a chegada e o conhecimento de recursos” mancha a imagem daqueles tribunais que deveriam servir de guias na interpretação da própria lei. (MEDINA, 2013).

Dessa forma, os tribunais obstaculizam o acesso à justiça, de forma processual, limitando o seu acesso aos procedimentos com assuntos de cunho mais simplificado.

## 5.1 ANÁLISE FAVORÁVEL DA REPERCUSSÃO GERAL

Por outro lado, será feita uma breve análise favorável aos tribunais, de modo a tentar compreender os motivos que geram eficácia ao funcionamento da justiça pela aplicação do filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários.

Sabe-se que o cenário jurídico se encontra abarrotado de demandas, principalmente junto aos tribunais de cúpulas (STJ/STF), ou seja, a sociedade tem buscado constantemente o Judiciário para dirimir seus conflitos, seja ele de natureza civil, penal ou de qualquer outro ramo do direito.

Em matéria no site do Conjur, detalhou-se a seguinte matéria:

De acordo com o estudo do Conselho Nacional de Justiça, em 2017 foram 102 mil casos novos protocolados, aumento de 14% em relação ao ano anterior e crescimento acumulado de 60% quando considerada toda a série histórica. Embora a procura pelos serviços de justiça no STF tenha crescido, o acervo diminuiu, decorrência do aumento dos índices de produtividade. "No último ano foram baixados 115 mil processos, incremento de 34% em um ano, alcançando acervo de 44 mil processos, que, além de ser o menor da série histórica, equivale a menos da metade da quantidade de casos pendentes existente em 2009", afirma o documento. No documento consta ainda que a média de ações recebidas por gabinete foi de 9.293 para cada ministro. "A resposta dos 11 ministros da Corte tem superado o fluxo de entrada processual. Foram 10.487 ações baixadas no mesmo período. A taxa de congestionamento ficou em 27,6%, enquanto que o Judiciário como um todo parou nos 72,1%", explica o levantamento. O número de processos pendentes caiu em 23% em relação a 2016. Ao considerar os processos protocolados no STF entre os anos de 2013 e 2017, verificou-se que as regiões que mais demandaram o STF, em números absolutos, foram o Sudeste e o Centro-Oeste (representado pelo Distrito Federal), com destaque para o Estado de São Paulo, no que se refere aos recursos extraordinários e aos remédios constitucionais. "Por ser o Recurso Extraordinário a classe de maior volume processual, o Estado de São Paulo é a unidade da federação com maior quantidade de processos protocolados no STF, seguido pelo Rio Grande do Sul, pelo Distrito Federal, pelo Rio de Janeiro e por Minas Gerais", afirma o relatório. Em relação aos temas de repercussão geral, o STF já apreciou 1.004 temas dos quais 676 tiveram a repercussão geral da matéria reconhecida, sendo que, dos temas reconhecidos, 367 tiveram o mérito julgado e 340 permanecem pendentes. Os temas com maior quantitativo de processos sobrestados a eles vinculados são: 264, 265 e 285. "Eles tratam de correção monetária, expurgos inflacionários e planos econômicos implementados nos anos de 1980 e 1990. Já os temas com maior número de julgamentos com aplicação da tese firmada pelo Supremo, são os de número 246, 5. Eles se referem à terceirização de mão de obra e Administração Pública; compensação de 11,98% e conversão da Unidade Real de Valor – URV, respectivamente", diz o relatório. "É importante destacar que dos 367 temas julgados, em 104 ocasiões (28,3%) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar, no mérito, a jurisprudência já assentada pela Corte em



precedentes anteriores. Os demais 263 casos (71,7%) referem-se ao julgamento de novos temas", conclui.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais, desempenham papéis diferenciados de quando eles próprios ou os demais Tribunais julgam "recursos ordinários". Os objetivos e efeitos fundamentais são o de que ao julgar estes recursos, os tribunais superiores busquem a inteireza da interpretação do direito constitucional federal e do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro.

Este cenário, recai na interpretação de que, tais recursos não são meios aptos a ensejar uma análise de matéria de fato, e sim, apenas de direito. O que de certa forma, deixa mais claro o entendimento que o duplo grau de jurisdição em ações que tramitem em primeiro grau é exercido até o segundo grau, no caso o tribunal de justiça dos respectivos estados.

Interpreta-se que no âmbito dos juizados especiais cíveis, os recursos extraordinários que forem julgados de forma a não terem preenchidos o requisito da repercussão geral, não são analisados pelo Supremo Tribunal Federal, e com isso, resulta na caracterização do tribunal supremo em não ser apenas mais uma instância para busca de soluções após decisões insatisfatórias, mas que de fato sejam considerados tribunais que realizem a proteção da constituição federal, analisando casos que possam surtir efeitos para maior parte possível da população, bem como em feitos de grande demanda.

## 5.2 A NECESSÁRIA REVISÃO DA POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO CÍVEL DA LEI N° 9.099/95

A cada 280 (duzentos e oitenta) recursos extraordinários interpostos no Supremo Tribunal Federal, uma média de 50 (cinquenta) são rejeitados por não terem sido considerados com assunto de Repercussão Geral.

Diferenciando os julgamentos, um exemplo de julgado que foi considerado assunto de repercussão geral é: “Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu proposta do Relator para estender a este recurso extraordinário e ao RE 559.882-9/RS o que decidido na questão de ordem apresentada e deliberada na sessão plenária de 13/9/2007, no RE 556.664-1/RS, pois, apesar de discutirem a constitucionalidade de outros dispositivos normativos, quais sejam, neste recurso, o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77 (que cuida da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor), e, naquele, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (que trata de decadência da constituição do crédito das contribuições previdenciárias), neles a discussão constitucional de fundo apresenta-se idêntica à do RE 556.664-1/RS, uma vez que tais dispositivos (artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77) foram declarados inconstitucionais pelo plenário do Tribunal Regional Federal de origem, todos pelo mesmo fundamento: obrigatoriedade de lei complementar para cuidar da decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Em razão disso, fica deliberado que o Tribunal, por unanimidade, decidiu comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, *caput*, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disto, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007. ”

E por outro lado, foi considerada a ausência de repercussão geral do seguinte tema:

Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. b) Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.” Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de tarifa básica de telefonia fixa que tem caráter infraconstitucional, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 18.6.2009.

Diante da comparação feita, tendo em vista os dois assuntos tratarem de aspectos processuais, e já exposto os requisitos ditados por lei para a análise da

existência de repercussão geral fica difícil analisar a forma como é realizada a filtragem da existência de repercussão geral pelo Supremo.

Ambos os assuntos têm relevância equiparada de assunto jurídico levando em conta serem assuntos processuais abrangentes. Independente de resultado que o pedido teria no caso das ações dos juizados, não é fundamentada a ausência de repercussão geral, o que pode levar muitos intérpretes a erro.

Não fica estabelecido o critério de filtragem dos assuntos que “passam” ou não pelo requisito da repercussão geral, todavia, uma vez declarada a ausência de repercussão geral, o assunto se encerra, pois, a decisão é irrecorrível.

De acordo com a matéria no *site* Conjur, a respeito do cabimento de agravo de decisão que negou subida de recurso extraordinário, extrai-se o seguinte:

De acordo com a ministra Laurita Vaz, a partir dessa nova sistemática e em acordo com a jurisprudência do Supremo, “não é cabível a interposição de agravo de instrumento ou de reclamação contra a decisão da corte de origem que, com base na aplicação da repercussão geral, deixa de processar o recurso extraordinário”. A ministra reiterou esse entendimento. Segundo ela, em tais circunstâncias, o recurso deve ser processado como agravo regimental, conforme orientação firmada pelo STF. A corte julgou ser cabível a interposição desse recurso contra a decisão que indefere liminarmente, ou julga prejudicado, recurso extraordinário mediante a aplicação da repercussão geral. Laurita destacou que essa conversão de agravos ou reclamações em agravo regimental só é admitida se tiverem sido propostos antes de 19 de novembro de 2009, data em que o STF consolidou sua jurisprudência sobre o assunto. “Após esse marco temporal, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para processar o agravo como regimental, uma vez que restou dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado”, explicou. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

Conforme já destacado, aplicar o princípio do acesso à justiça aos tribunais superiores não significa impor às cortes o julgamento de todas e quaisquer causas como se fossem uma terceira ou uma quarta instância recursal. Isso porque o papel das cortes superiores é vinculado ao comando constitucional, que lhes impõe o dever de zelar pelo direito objetivo, garantindo sua eficácia, inteireza e uniformidade de interpretação (WAMBIER, 2005, p. 98).

## CONCLUSÃO

Após todo o estudo realizado, observando os critérios processualistas impostos no trâmite processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como, na corte do Supremo Tribunal Federal, somados aos pressupostos processuais para a interposição do Recurso Extraordinário, pode-se concluir que a Corte Suprema se estabeleceu como um filtro constitucional. Para que alivie a sobrecarga de processos, a Corte Suprema limita os assuntos ao seu alcance. São julgados os assuntos que interessem e possam ter alcance a um número alto de interesse da população para que seja necessário ser julgado pelos ministros.

O Supremo não deixaria de ser o protetor da constituição julgando casos, além dos que demonstram a existência de repercussão geral.

A limitação se visualiza quando os tribunais obstaculizam processualmente o acesso à justiça criando as chamadas jurisprudências defensivas, conforme foi definido anteriormente.

O requisito da repercussão geral foi regulamentado pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004 diferente de outros meios criados pelo Supremo Tribunal Federal para diminuir sua sobrecarga de julgamento. Com isso, o Recurso Extraordinário se torna excepcional, sendo relativizado, podendo ser visto como fraco exercício do direito, tendo em vista que inicialmente para o julgamento de um Recurso Extraordinário pelo Supremo bastava que a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição Federal, declarasse inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Com um olhar crítico, deve ser esclarecido que mesmo aplicando o princípio do acesso à justiça aos tribunais superiores, isso não irá torna-los cortes julgadoras de todas e quaisquer causas como se fossem uma terceira ou uma quarta instância recursal, sendo necessário manter o seu papel de comando constitucional, que lhes impõe o dever de zelar pelo direito objetivo, garantindo sua eficácia, inteireza e uniformidade de interpretação, julgando todo assunto que tenha ocorrência de inconstitucionalidade.

Em que pese à dificuldade de conhecimento e admissão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de ser provenientes dos Juizados Especiais, é necessário que se consolide uma forte jurisprudência neste sentido.

Dessa forma, há de visualizar que poderá ser vislumbrado em sequência, com a certa limitação imposta ao alcance do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o fortalecimento da jurisdição exercida pelos tribunais inferiores, pois as decisões poderão obter um caráter definitivo frequente.

## REFERÊNCIAS DE FONTES CITADAS

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et AL. (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

AMARAL, Marco Antonio Inácio do. Recursos nos juizados especiais cíveis: Visão Pragmática. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13998](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998)>. Acesso em set 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos** / Araken de Assis. – 8. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, Jailson. **Juizado Especial**. Aulas Online do curso de extensão a distância– Centro Universitário UNINTER, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** : inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso a justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. P. 19

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, n. 309, Saraiva, 1945, *apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução de Julgamento**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 27.

DIDIER, Jr. Fredie – **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originaria de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Crneiro da Cunha – 13 ed. reform – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. v.3

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2001, p. 23.

DONIZETTI, Elpísio – **Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis: a intercambialidade entre as Leis nos. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09**. Ed. Atlas. 2010

FERNANDES, Braulio Vitor da Silva. O princípio do duplo grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais cíveis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4765](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4765)>. Acesso em jul 2018.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 1998, 9ª Ed.

LINHARES. Erick. **Juizados Especiais Cíveis: Comentários aos Enunciados do Fonaje**. Curitiba:Juruá, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais. 2008. 3ª Tiragem.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 2. Ed. Re. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os limites da Revisão constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. V.5. – J.H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional. Forense Universitária, 1991.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

Revista Consultor Jurídico. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/nao-cabe-agravo-decisao-negou-subida-recurso-extraordinario>. Acesso em: 08/09/2018.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva – In: Recurso Especial e Extraordinário – Repercussão Geral e Atualidades / Rogerio Licastro Torres de Mello, coordenador. – São Paulo : Método, out./2007.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/comarcas/juizados\\_especiais/cartilha\\_je.html](https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_especiais/cartilha_je.html). Acesso em: 2017.

ROCHA, Felipp Borring – Juizados Especiais Cíveis – **Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995** – Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil** vol. 3., 27 ed. 2011, Saraiva.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12711&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7)>. Acesso em out 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVANY, Cláudia Seixas. **Breve apanhado sobre os princípios informativos dos juizados especiais.** 2003. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B1EC4B1D6-142C-4248-8C11-1AF5B8172EC9%7D\\_breve\\_apanhado\\_sobre\\_principios\\_infor\\_juizados\\_espec.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B1EC4B1D6-142C-4248-8C11-1AF5B8172EC9%7D_breve_apanhado_sobre_principios_infor_juizados_espec.pdf)>. Acesso em ago 2018.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10449&revista\\_caderno=21](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21)>. Acesso em set 2018

TOURINHO Neto, Fernando da Costa e Figueira Júnior, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** 2ªed. Rev atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VALE, Ana Luiza Sawaya de Castro Pereira do. **O Juizado Especial Cível como marco da renovação dos serviços judiciários no âmbito do direito do consumidor.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14190](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14190)>. Acesso em 2017.